CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 125/2011

ANO

X	PROJETO DE LEI	Nº 100/2011
	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	
	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	
	PROJETO DE RESOLUÇÃO	
	PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA	

EMENTA

Cria obrigação aos estabelecimentos empresariais que comercializam lâmpadas fluorescentes.

AUTOR

Fábio dos Reis Vicinzi

DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- [X] **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
- [] **ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**
- [] **OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES**
- [X] **SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**
- [] **PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**

Data: 11 / 10 / 11

Presidente

Discussão:

[X] ÚNICA [] DUAS

Processo de Votação:

[X] SIMBÓLICA [] NOMINAL [] SECRETA

Quorum de Aprovação:

[X] Maioria SIMPLES [] Maioria ABSOLUTA [] 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 25 / 10 / 11 [X] APROVADO 25 / 10 / 11

[] REJEITADO ___ / ___ / ___

2ª DISCUSSÃO: ___ / ___ / ___ [] APROVADO ___ / ___ / ___

[] REJEITADO ___ / ___ / ___

Ocorrências:

Urgência Especial: ___ / ___ / ___

Vista: ___ / ___ / ___

Adiamento de Discussão: ___ / ___ / ___

Adiamento de Votação: ___ / ___ / ___

Retirada: ___ / ___ / ___

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 123 / 2011 *Data:* 26 / 10 / 11

AUTÓGRAFO Nº 123/2011
PROJETO DE LEI Nº 100/2011

"Cria obrigação aos estabelecimentos empresariais que comercializam lâmpadas fluorescentes".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos empresariais que comercializam lâmpadas fluorescentes, obrigados a instalar em suas lojas, em local visível e de fácil acesso ao público, recipientes adequados devidamente identificados disponibilizados aos consumidores para descarte de lâmpadas queimadas ou inservíveis.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata esta lei, têm o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, para cumprir a obrigação nela contida.

Art. 3º. O descumprimento às disposições contidas nesta lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I — multa no valor equivalente a 1,0 (uma) Unidade Fiscal do Município — UFM, ao mês, até o limite de três meses;

II — após três meses, persistindo a infração, a multa será no valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município — UFM, ao mês, até a solução da desconformidade.

Art. 4º. Para a consecução do objetivo de que trata esta lei, as lâmpadas queimadas ou inservíveis serão tratadas como material reciclável, para posterior destinação final, podendo a Administração Municipal, para tanto, se julgar conveniente, firmar parcerias com a iniciativa privada e Organizações Não Governamentais — ONG's, defensoras do meio ambiente.

Art. 5º. Para incentivar o descarte do material de maneira ecologicamente correta, o Poder Executivo Municipal poderá promover ampla campanha de esclarecimento à população, informando os perigos que representam para a saúde e ao meio ambiente o descarte de lâmpadas fluorescentes como lixo comum.

Art. 6º. A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo Municipal, ficando autorizado, a disponibilizar local para estocagem do material recolhido pelas lojas, até destinação final.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
26 de outubro de 2011.

ANTONIO DONIZETE BALLOTTI
PRESIDENTE

EDINHO BARBIERI
1º SECRETÁRIO

O Vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI, no uso de suas prerrogativas parlamentares, apresenta ao Colendo Plenário da Câmara Municipal, o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 100/2011

Cria obrigação aos estabelecimentos empresariais que comercializam lâmpadas fluorescentes.

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos empresariais que comercializam lâmpadas fluorescentes, obrigados a instalar em suas lojas, em local visível e de fácil acesso ao público, recipientes adequados devidamente identificados disponibilizados aos consumidores para descarte de lâmpadas queimadas ou inservíveis.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata esta lei, têm o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, para cumprir a obrigação nela contida.

Art. 3º. O descumprimento às disposições contidas nesta lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I — multa no valor equivalente a 1,0 (uma) Unidade Fiscal do Município — UFM, ao mês, até o limite de três meses;

II — após três meses, persistindo a infração, a multa será no valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município — UFM, ao mês, até a solução da desconformidade.

Art. 4º. Para a consecução do objetivo de que trata esta lei, as lâmpadas queimadas ou inservíveis serão tratadas como material reciclável, para posterior destinação final, podendo a Administração Municipal, para tanto, se julgar conveniente, firmar parcerias com a iniciativa privada e Organizações Não Governamentais — ONG's, defensoras do meio ambiente.

Art. 5º. Para incentivar o descarte do material de maneira ecologicamente correta, o Poder Executivo Municipal poderá promover ampla campanha de esclarecimento à população, informando os perigos que representam para a saúde e ao meio ambiente o descarte de lâmpadas fluorescentes como lixo comum.

Art. 6º. A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo Municipal, ficando autorizado, a disponibilizar local para estocagem do material recolhido pelas lojas, até destinação final.

Art. 7°. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Art. 8°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Quando uma lâmpada fluorescente é quebrada, libera um gás tóxico. O interior do tubo das lâmpadas fluorescentes é revestido de uma poeira fosforosa contendo diferentes metais, dentre os quais, vapor de mercúrio, componentes revestidos de óxidos de metais pesados e também soldas de chumbo. Por isso são considerados resíduos perigosos e quando descartados de forma inadequada são altamente nocivos à saúde e ao meio ambiente.

A quantidade de mercúrio de uma lâmpada fluorescente comum é capaz de tornar não potável cerca de 20 mil litros de água. Daí, a importância de disciplinar o descarte das lâmpadas fluorescentes queimadas ou inservíveis. Daí, a razão do presente projeto de lei, que está a merecer a aprovação do Colendo Plenário.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
04 de outubro de 2.011

FÁBIO DOS REIS VICENZI
"Sabão"
Vereador PSDB

a: projeto de lei-lâmpadas fluorescentes

Câmara Municipal
Santa Fé do Sul
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
25 OUT 2011

CÂMARA MUNICIPAL
07 OUT 2011
PROT. Nº 321

Processo nº. 125/2011

PROJETO DE LEI Nº. 100/2011.

Ementa: "Cria obrigação aos estabelecimentos empresariais que comercializam lâmpadas fluorescentes".

Autor: Fábio dos Reis Vicenzi

PARECER

A **COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL,** após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao mérito sob o aspecto que a esta comissão compete analisar, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL,** recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, ***s.m.j.***

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2011.

a) vereador EDSON MARCOS BARBIERI
Presidente da Comissão

a) vereador ALCIR GILBERTO ZAINA
Relator

a) vereador ELIO MILER
Membro

a: atacomis

Processo nº. 125/2011

PROJETO DE LEI Nº. 100/2011.

Ementa: "Cria obrigação aos estabelecimentos empresariais que comercializam lâmpadas fluorescentes".

Autor: Fábio dos Reis Vicenzi

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL,** recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, ***s.m.j.***

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2011.

a) vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI
Presidente da Comissão

a) vereador ALCIR GILBERTO ZAINA
Relator

a) vereador ANICETO FACIONE
Membro

a: justiça